



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira  
gab.mcferreira@tjgo.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5513075-94.2023.8.09.0142**

**COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**AGRAVANTE: FLAVIO COSTA MELO**

**AGRAVADOS: RANGEL JOSÉ DA SILVA**

**ROGER JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **FLAVIO COSTA MELO** em face da decisão (evento 20, processo n. 5233608-



50.2023.8.09.0142) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás, nos autos da *ação de cobrança c/c rescisão contratual* ajuizada pelo recorrente em desfavor de **RANGEL JOSÉ DA SILVA E ROGER JOSÉ DA SILVA**

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“(…) No caso em tela, o fato de haver nos autos a comprovação de que o autor firmou contrato de intermediação com os requeridos para investimento de valor em bolsa de valores.

Todavia, não se vislumbra urgência no pedido (*periculum in mora*), uma vez que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte dos requeridos. Além disso, a autora não trouxe aos autos qualquer indício de que os requeridos estejam dissipando patrimônio apenas para não pagar o aludido débito.

Em que pese a juntada do contrato firmado entre as partes, vejo que o negócio em questão se trata de intermediação de investimento em bolsa de valores, cujo recebimento de lucro, como é de conhecimento geral, está condicionado à movimentação financeira do mercado como um todo, de modo que o risco de não recebimento do valor investido é uma hipótese claramente previsível.

Ainda, pela análise da inicial, vejo que a autora, embora tenha fundamentado seus argumentos na tutela de urgência, não especificou em seus pedidos qual a medida efetivamente buscada, se limitando a requerer, genericamente, o deferimento de medida cautelar para garantia do pagamento do débito, não especificando se o que pretende é a penhora dos valores em conta dos requeridos, penhora de bens ou outras medidas que entende efetivas.

Com efeito, é cediço que a petição inicial deve conter pedido certo e determinado, nos termos do caput do artigo 324 do Código de Processo Civil, excetuando-se as hipóteses em que não houver possibilidade de individualização do bem e/ou do direito buscado, o que não é o caso do presente feito.

Assim, entendo que não restou demonstrando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja imediatamente concedida, impondo-se o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida, ante a ausência de requisito necessário para tanto. (…)

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram conhecidos e rejeitados (evento 38).

Em princípio, desnecessária a intimação dos agravados para contrarrazões, pois ainda não angularizada a relação processual na origem (Súmula 76/TJGO), e prejudicada a



análise da tutela antecipada, uma vez que será apreciado o mérito do recurso.

Requeru o agravante a reforma da decisão para conceder-lhe a tutela antecipada cautelar de modo a deferir o bloqueio de R\$ 141.000,00 nas contas do agravado Roger José da Silva e de R\$ 92.200,00 nas contas do agravado Rangel José da Silva, mediante bloqueio de ativos SISBAJUD, arresto de imóveis (ARISP), restrição de veículos (RENAJUD), declaração de indisponibilidade (CNIB) e pesquisa dos CPF's via SNIPER, a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravados desde 02/06/2022 até o presente momento, para verificar a origem e destinação dos recursos financeiros, caso enviados valores para outras pessoas, e o bloqueio de eventuais valores mantidos em corretoras de criptomoedas, com envio de ofícios para a Associação Brasileira de Criptomoeda (ABCripto), NVIO Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. (BITSO) e B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda. (BINANCE).

Ressalte-se que, conforme disciplinado no artigo 300 do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Portanto, tanto o deferimento da tutela antecipada, quanto para tutela antecipada cautelar depende da existência da *probabilidade do direito*, ou seja, a constatação da possível subsunção dos fatos à norma invocada e o *perigo que a demora* no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Na situação em apreço, consta dos autos originários que no dia 05/10/2022, após a transferência do montante total de R\$ 92.200,00, no período entre 02/06/2022 a 04/10/2022, os litigantes firmaram contrato de intermediação de operações com prazo de duração de 3 meses, no qual o agravado Rangel José da Silva prometeu ao agravante que ao realizar os referidos aportes financeiros receberia uma remuneração de 8% ao mês sobre o valor investido, por meio de intermediação de operações de compra e venda na BMF (bolsa de valores), trabalho que seria desempenhado por Roger José da Silva, irmão do 1º agravado.

Contudo, vencido o contrato (05/12/2022), os rendimentos nunca foram transferidos para a conta do agravante.

Do compulsu à documentação apresentada, comprovam-se as transferências de valores de R\$ 92.200,00 da conta do agravante para a de titularidade do agravado Rangel José da Silva (evento 01, arquivo 06 do processo de origem).



Além disso, nas cláusulas 7ª e 11ª do contrato de intermediação de operações firmado com o agravado Roger José da Silva e válido por 3 meses (evento 01, arquivo 05) estipula-se que o contratado deverá repassar ao contratante 8% ao mês do valor investido, e que a última rentabilidade seria repassada em até 30 dias após a data final do contrato (05/12/2022).

Não obstante, o parágrafo único do item “VIII. Das Responsabilidades” define que, mesmo em caso de perda do capital nas operações e outras situações que possam prejudicar o valor aplicado, é garantida a porcentagem descrita nos planos de investimento, cujo montante estaria disponível para resgate em até 7 dias úteis.

De igual modo, as mensagens de texto e de áudio com ambos os agravados, extraídas de aplicativo de mensagens, e cujos diálogos mais recentes remontam a abril/2023 (evento 01, arquivos 07/18), dão conta de que, embora tenham prometido, eles não repassaram o percentual de rentabilidade assegurada até o dia contratualmente previsto.

Outrossim, o agravante acostou inúmeros processos judiciais aforados em face dos réus e que dissertam sobre situação fática semelhante, o que denota a reiteração de conduta duvidosa por parte dos agravados, no sentido de solicitar aportes financeiros sob a justificativa de repassar rendimentos oriundos da aplicação na bolsa de valores, sem contudo, efetivar o adimplemento do percentual contratado (evento 01, arquivos 19/24).

Logo, a teor dos arquivos e fundamentação expostos, vislumbra-se a probabilidade do direito vindicado, haja vista a existência de contrato de intermediação no qual se assegura o repasse do percentual de 8%, ainda que em caso de perda do próprio capital, bem como a ausência da transferência dos rendimentos no prazo e modo avençados.

Noutro vértice, o perigo de dano irreparável consiste justamente no fato de existirem diversas demandas similares ajuizadas em face dos agravados em decorrência de descumprimento de contrato de intermediação de operações, com fortes indícios de fraude, situações nas quais, como se sabe, após a transferência dos valores, raramente é possível localizar os causadores dos danos ou reaver os bens dispendidos, pois os perpetradores do ilícito se ocultam para não serem citados, e além disso, dilapidam e/ou se esvaziam dos bens arrecadados, especialmente no caso em estudo, no qual o próprio agravado Roger noticiou ao agravante que não poderia efetuar os repasses, uma vez que a sua conta judicial estava bloqueada pela justiça (evento 01, arquivo 09).

Tampouco há irreversibilidade da medida pleiteada, pois caso ao final do processo se



conclua pela improcedência dos pedidos, os bens e valores serão liberados das constrições.

Portanto, haja vista a comprovação da probabilidade do direito, do perigo de dano e da reversibilidade da medida (art. 300, CPC), é preciso deferir a tutela cautelar antecipada incidental, com a finalidade de assegurar a existência de patrimônio dos agravados hábeis a responderem por eventual sentença condenatória, até que se investigue a regularidade das negociações e a responsabilidade dos agravados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ESTELIONATO. POSSIBILIDADE. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS COMPROVADOS. I - Evidenciados pelos elementos dos autos os requisitos da probabilidade do direito, consubstanciado no possível crime de estelionato do qual o agravante-autor foi vítima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a relevância da argumentação de que o valor poderá não ser localizado diante da situação fática ocorrida, defere-se a tutela provisória de urgência cautelar de bloqueio pelo sistema Sisbajud, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Arts. 300, caput e 301, ambos do CPC. II - Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1381995, 07048295020198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com relação a investimentos no mercado financeiro. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores das contas das empresas rés. Insurgência da empresa intermediadora das transferências. Requisitos de medida antecipatória atendidos. A probabilidade do direito do agravado e o perigo de dano foram devidamente demonstrados na análise sumária desta medida antecipatória. Deve haver o desenvolvimento do contraditório, para que se possa averiguar qual a real participação da agravante no negócio com provável fraude. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028773-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Dessarte, necessário deferir o pedido de constrição de bens e valores de R\$ 141.000,00 (R\$ 100.000,00 de dinheiro investido + R\$ 16.000,00 dos juros prometidos pelo prazo de 03 meses, descontada a quantia já repassada + R\$ 25.000,00 pela inversão da cláusula penal) em relação ao agravado Roger José da Silva, intermediador cujo nome consta no contrato, e o bloqueio de bens e numerário de R\$



92.200,00 quanto à Rangel José da Silva, pessoa para quem o agravante transferiu os montantes.

Por sua vez, no que pertine às medidas específicas de constrição solicitadas, convém autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos agravados Roger José da Silva e Rangel José da Silva, até o limite de R\$ 141.000,00 para o primeiro e R\$ 92.200,00 para o segundo, via SISBAJUD, restrição de veículos via RENAJUD, pesquisa de bens via sistema SNIPER do CNJ, bem como a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas ABCripto, BITSO e BINANCE, para que bloqueiem eventuais valores mantidos em contas cujas titularidades sejam dos agravados.

Ressalte-se que esta Corte Estadual não atua com o sistema de pesquisa de bens imóveis via Arisp, consoante solicitado pelo agravante, haja vista a existência do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI do CNJ, o qual se volta à pesquisa genérica de bens patrimoniais, regulamentado pelos provimentos 47/2015 e 89/2019.

Outrossim, a teor da súmula 77/TJGO, a decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destina-se a dar efetividade às medidas previstas em leis específicas – quais sejam, artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa); artigo 82, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (recuperação judicial); artigo 4º da Lei nº 8.397/1992 (medida cautelar fiscal); artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998 (planos de saúde), artigos 59, §§ 1º e 2º, 60 e 61, § 2º, II da Lei Complementar n. 109/2001 (previdência complementar) e artigo 185-A do Código Tributário Nacional – e não se presta à pesquisa de existência de bens do devedor em execução forçada.

Logo, o CNIB não se destina à realização de pesquisa genérica de bens patrimoniais, que constitui o verdadeiro intento do agravante, máxime porque a pretensão conta com sistema próprio, também disponibilizado pelo Conselho Nacional da Justiça, que é o citado Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, motivo pelo qual se indefere tal requerimento.

Por fim, também não pode ser deferida a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravados de 02/06/2022 até o presente momento, para verificar a origem e destinação dos recursos financeiros, caso tenha enviado os valores para outras pessoas, pois tal medida é excepcional e só se justifica se houver motivos relevantes, comprovada a necessidade ou interesse público (TJGO, Agravo de Instrumento 5078949-65.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023), situações não vislumbradas na hipótese, haja vista o estágio inicial em que se encontra a demanda, e o deferimento de outras medidas com o intuito de localizar bens e ativos dos recorridos.



Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para, haja vista o preenchimento dos requisitos do art. 300, CPC, **DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CAUTELAR** e autorizar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos agravados Roger José da Silva e Rangel José da Silva, até o limite de R\$ 141.000,00 para o primeiro e R\$ 92.200,00 para o segundo, via SISBAJUD, restrição de veículos via RENAJUD, pesquisa de bens via sistema SNIPER do CNJ, bem como a expedição de ofícios para as corretoras de criptomoedas ABCripto, BITSO e BINANCE, para que bloqueiem eventuais valores mantidos em contas cujas titularidades sejam dos agravados.

**É o voto.**

Datado e assinado digitalmente.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5513075-94.2023.8.09.0142**

**COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS**

**AGRAVANTE: FLAVIO COSTA MELO**

**AGRAVADOS: RANGEL JOSÉ DA SILVA**

**ROGER JOSÉ DA SILVA**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA INDEFERIDA. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES. INVESTIMENTO BOLSA VALORES. PROMESSA DE REPASSE DE PORCENTAGEM DE LUCRO MENSAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ALGUMAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA.**



1. Presente a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela cautelar de urgência (art. 300, do CPC), quando a parte autora demonstra a transferência dos valores, bem como a realização de contrato de intermediação de operações com a promessa de repasse mensal de percentual a título de rendimentos do montante investido, ainda que em eventual perda do capital, bem como diálogos com os contratados nos quais há promessa não cumprida de envio dos montantes.
2. O perigo de dano irreparável materializa-se no fato de existirem diversas demandas similares ajuizadas em decorrência de descumprimento de contrato de intermediação de operações por parte dos agravados, em fortes indícios de fraude e prática de atividades ilícitas, situações nas quais raramente é possível localizar os causadores dos danos ou reaver os bens dispendidos.
3. Necessário deferir parcialmente a tutela cautelar antecipada incidental de pesquisa e bloqueio de bens e ativos via SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER, e expedição de ofícios para que as corretoras de criptomoedas bloqueiem eventuais valores mantidos em contas cujas titularidades sejam dos agravados, com a finalidade de assegurar a existência de patrimônio hábil a responder por eventual sentença condenatória, até que se investigue a regularidade da negociação objeto da lide.
4. O CNIB não se destina à realização de pesquisa genérica de bens patrimoniais (súmula 77/TJGO), máxime porque a pretensão conta com sistema próprio, que é o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.
5. A quebra do sigilo bancário e fiscal é excepcional e só se justifica se houver motivos relevantes, comprovada a necessidade ou interesse público, situações não vislumbradas na hipótese.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Terceira Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL**



**PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Dr. Ricardo Silveira Dourado, Juiz respondente.

**PRESENTE** a Doutora Márcia de Oliveira Santos, Procuradora de Justiça.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

